

DA OBJETIFICAÇÃO À AFETIVIDADE: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL E EM PORTUGAL

*From objectification to affectivity: theoretical foundations and jurisprudential
development of the multispecies family in Brazil and Portugal*

Edenise Andrade da Silva ¹
Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato ²

Submetido em: 27 jan. 2026
Aceito em: 07 set. 2026

RESUMO: O presente artigo constitui recorte de pesquisa desenvolvida no âmbito de dissertação acadêmica e tem por objeto a análise da consolidação jurídica da família multiespécie, a partir da superação do paradigma antropocêntrico das ciências modernas e da emergência do novo paradigma de proteção animal. Parte-se da compreensão de que o reconhecimento da senciência animal e da multidimensionalidade da sustentabilidade tem produzido reflexos significativos no Direito, especialmente no Direito das Famílias. O objetivo do trabalho consiste em examinar os fundamentos teóricos dessa ruptura paradigmática e investigar de que modo tais pressupostos vêm sendo incorporados pela construção jurisprudencial no Brasil e em Portugal, notadamente por meio da valorização da afetividade e da pluralidade das entidades familiares. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa de natureza crítico-hermenêutica, afastando-se do método dedutivo tradicional, aliada ao método de procedimento do estudo comparado, com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Os resultados evidenciam que, embora ausente legislação específica, a família multiespécie encontra reconhecimento jurídico implícito em ambos os ordenamentos, sobretudo por meio da atuação jurisdicional, que passa a reconhecer os animais de companhia como polos de interesses juridicamente relevantes no âmbito familiar.

Palavras-chave: paradigma antropocêntrico; proteção animal; família multiespécie; afetividade; jurisprudência comparada.

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da UFSM sob a coordenação da Profa. Dra. Nina Disconzi, e filiada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e-mail: andradeede@gmail.com.

² Professora adjunta no Departamento de Direito na Universidade Federal de Santa Maria da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado/Doutorado), Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP) e Presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA) na gestão 2024-2026, e acadêmica titular da Academia Brasileira de Direito Animal e da Natureza (ABRADAN), e-mail: nina.rodrigues@ufsm.br.

ABSTRACT: *This article is part of a broader research project developed within the framework of an academic dissertation and aims to examine the legal consolidation of the multispecies family, based on the overcoming of the anthropocentric paradigm of modern sciences and the emergence of a new paradigm of animal protection. It departs from the understanding that the recognition of animal sentience and the multidimensional nature of sustainability has produced significant impacts on law, particularly on Family Law. The objective of the study is to examine the theoretical foundations of this paradigmatic shift and to investigate how such assumptions have been incorporated into jurisprudential development in Brazil and Portugal, notably through the valorization of affectivity and the plurality of family entities. Methodologically, the research adopts a qualitative, critical-hermeneutic approach, departing from the traditional deductive method, combined with the procedural method of comparative study, based on doctrinal and jurisprudential research. The results indicate that, although specific legislation is lacking, the multispecies family has achieved implicit legal recognition in both legal systems, especially through judicial activity, which has increasingly acknowledged companion animals as holders of legally relevant interests within the family sphere.*

Keywords: anthropocentric paradigm; animal protection; multispecies family; affectivity; comparative jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo constitui recorte analítico e reflexivo desenvolvido a partir de pesquisa mais ampla realizada no âmbito de dissertação acadêmica, cujo objeto central consistiu na investigação das transformações contemporâneas do Direito das Famílias diante do reconhecimento jurídico das chamadas famílias multiespécie. Trata-se, portanto, de uma amostra representativa dos resultados alcançados ao longo da referida investigação, uma vez que a complexidade teórica, normativa e jurisprudencial do tema inviabiliza sua transposição integral para os limites formais e editoriais que um artigo científico comporta.

Inserido nesse contexto, o trabalho dedica-se à investigação do processo de superação do paradigma moderno, antropocêntrico e patrimonialista que historicamente orientou as relações jurídicas entre humanos, natureza e animais não humanos, para examinar a emergência de uma concepção relacional e afetiva de família. Em especial, o artigo aborda a consolidação da família multiespécie como arranjo familiar socialmente reconhecido e progressivamente tutelado pelo Direito, ainda que, em grande medida, por meio de construções jurisprudenciais e

doutrinárias, sobretudo nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

A problemática que orienta esta investigação pode ser sintetizada na seguinte indagação: de que modo o Direito das Famílias, a partir da superação do paradigma patrimonialista e da valorização da afetividade, tem incorporado a proteção jurídica dos animais de companhia³ no contexto das relações familiares, especialmente por meio da construção jurisprudencial no Brasil e em Portugal?

Diante dessa questão, o objetivo do presente artigo consiste em discutir os fundamentos teóricos e os caminhos jurisprudenciais que vêm sustentando o reconhecimento jurídico da família multiespécie, evidenciando convergências e particularidades entre os contextos brasileiro e português. Busca-se demonstrar que, embora ambos os ordenamentos apresentem ritmos e estratégias distintas de resposta normativa, compartilham um mesmo movimento estrutural de reconfiguração do conceito jurídico de família, orientado pela dignidade, pela afetividade e pela pluralidade das formas de convívio.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa de caráter crítico e reflexivo, afastando-se deliberadamente do método dedutivo tradicional, por se tratar de uma técnica associada ao paradigma moderno denunciado ao longo do trabalho. Em seu lugar, privilegia-se uma perspectiva hermenêutica e construtiva, sensível às transformações sociais e axiológicas que informam o Direito contemporâneo. Como método de procedimento, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, empregando-se o estudo comparado, a partir do estudo de doutrina e jurisprudência brasileiras e portuguesas, com especial atenção às decisões judiciais que enfrentam questões relativas à guarda, convivência e responsabilidade de despesas envolvendo animais de companhia no contexto da dissolução de vínculos familiares. Além disso, foram utilizados

³ Ao longo deste trabalho, os termos “animais de companhia”, “animais de estimação” e, ocasionalmente, “pets” são empregados como equivalentes semânticos, para designar os animais do convívio cotidiano com seres humanos por razões de afeto, assistência ou companhia. Tais animais são compreendidos, no contexto desta pesquisa, como integrantes do núcleo familiar, no âmbito da denominada família multiespécie, na qual o vínculo afetivo constitui elemento estruturante central.

fichamentos e resumos sistemáticos para organização do material bibliográfico e jurisprudencial, bem como a técnica de análise documental e comparativa para o tratamento científico dos dados coletados.

Por fim, quanto à estrutura, o artigo encontra-se dividido em duas seções. A primeira seção dedica-se ao estudo e apresentação dos fundamentos teóricos do novo paradigma de proteção animal, com ênfase na crítica ao modelo das ciências modernas e na multidimensionalidade da sustentabilidade como um dos elementos estruturantes dessa mudança. A segunda seção examina a consolidação jurídica da família multiespécie no Brasil e em Portugal, a partir da construção jurisprudencial e da incorporação das categorias da afetividade e da pluralidade familiar como elementos estruturantes das decisões judiciais.

4

2. DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO AO RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO ANIMAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RUPTURA

O debate contemporâneo acerca da proteção animal insere-se em um movimento mais amplo de revisão crítica dos fundamentos epistemológicos, éticos e jurídicos da modernidade. Tradicionalmente, a relação entre seres humanos, natureza e animais foi construída sob bases antropocêntricas⁴, influenciadas pela racionalidade cartesiana e pelo positivismo científico⁵, que consolidaram a separação entre sujeito humano e mundo natural, reduzindo os demais seres vivos à condição de recursos disponíveis à exploração econômica e utilitária.

⁴ Quando for feita menção a este termo será em referência a concepção ética e filosófica que coloca o ser humano como centro da ordem moral e jurídica, atribuindo valor às demais formas de vida principalmente em função de sua utilidade para interesses humanos, o que historicamente justificou a exclusão dos animais não humanos da consideração moral.

⁵ Neste trabalho quando mencionado o termo racionalidade cartesiana, deve-se considerar aquela derivada do pensamento de René Descartes, que se caracteriza pela separação entre sujeito e objeto e pela concepção mecanicista da natureza, compreendida como algo mensurável e controlável. O positivismo científico, por sua vez, deriva da ideia antecedente, e com isso consolidou a ideia de que apenas o conhecimento empírico e experimental é válido, excluindo dimensões éticas e valorativas. Por isso, tem-se que ambos são paradigmas que contribuíram para a construção de uma visão instrumental da natureza e dos animais, influenciando o Direito moderno a tratá-los como objetos ou recursos, e não como sujeitos dotados de valor próprio.

Esse paradigma repercutiu diretamente na formação do Direito, que, por longo período, concentrou-se na tutela instrumental dos ecossistemas e da biodiversidade, sem reconhecer valor intrínseco aos indivíduos não humanos enquanto portadores de interesses próprios. Essa matriz antropocêntrica e instrumental revela-se, contudo, estruturalmente incapaz de responder aos desafios contemporâneos, manifestando-se hoje por meio de uma crise ambiental⁶ e civilizatória, que não se limita à degradação dos ecossistemas, mas alcança os próprios fundamentos da forma como o ser humano se percebe em relação à natureza e aos demais seres vivos. Nas palavras de Rehbein e Pigato (2025, p. 146-147), *“la crisis ecológica y climática contemporánea es consecuencia de un paradigma civilizatorio basado en una lógica antropocéntrica y productivista, que ha reducido la naturaleza y todas las formas de vida a meros insumos”*.

Trata-se, assim como observa Ost (1995), de uma crise de representação marcada simultaneamente pela ruptura do vínculo entre o humano e o mundo natural e pela perda da noção de limite entre o que distingue e o que conecta as diferentes formas de vida, o que compromete a construção de um Direito apto a reconhecer a natureza para além de sua função utilitária. Em perspectiva convergente Capra (1996) sustenta que tal cenário decorre de uma crise de percepção, própria de uma racionalidade fragmentária e mecanicista, incapaz de compreender a vida de modo

⁶ Conforme se observa da leitura de Rehbein e Pigato (2025), a crise ambiental também pode ser identificada por meio do termo crise climática, que designa o cenário de instabilidade e imprevisibilidade decorrente das mudanças climáticas, marcado pela intensificação de eventos extremos, configurando a chamada “nova normalidade climática”, como evidenciado pelas inundações de 2024 no Rio Grande do Sul (Brasil) e na região de Valência (Espanha). Trata-se de uma crise sistêmica e multiespécie, cujos impactos atingem não apenas os seres humanos, mas também os ecossistemas, com degradação de habitats, ruptura de cadeias tróficas e perda de serviços ecossistêmicos essenciais, podendo ainda agravar riscos à saúde pública.

sistêmico e interdependente, e, por conseguinte, de fundamentar uma organização jurídica e social comprometida com a proteção integral dos sistemas vivos.

Nesse contexto, a superação do paradigma dominante impõe a reconstrução dos próprios referenciais epistemológicos e éticos da modernidade, o que conduz às reflexões desenvolvidas por Enrique Leff:

A crise ambiental nos leva a interrogar o conhecimento do mundo, a questionar esse projeto epistemológico que buscou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade; esse projeto que anuncia um futuro comum, negando o limite, o tempo, a história; a diferença, a diversidade, a outridade (Leff, 2003, p. 20).

Sublinhe-se aqui, que a religião, assim como o pensamento cartesiano, exerceu influência decisiva na consolidação de uma visão antropocêntrica excludente, ao sustentar a ideia de que os animais seriam desprovidos de alma e espiritualidade e, por conseguinte, de direitos. Essa compreensão contribuiu para legitimar historicamente a instrumentalização dos animais, tratando-os como bens apropriáveis, o que repercutiu diretamente na sua classificação jurídica como objetos ou coisas, perpetuando um modelo normativo alinhado à lógica patrimonialista e utilitarista (Santana, 2006). Em consonância com essa crítica, Nussbaum (2023, p. 31), ao analisar a trajetória da filosofia ocidental, assevera que:

Ao longo de muitos séculos, a maioria das pessoas nas culturas euro-americanas absorveu uma imagem particular da natureza: a natureza é uma escada, com degraus mais baixos e mais altos, alcançando o divino. No degrau mais alto, está o ser humano, mais próximo do divino do que qualquer outro ser vivo, em virtude de ter razão e linguagem, bem como uma capacidade de entender as distinções morais do certo e do errado, ainda que não necessariamente seja influenciado por elas.

Conforme já demonstrado, essa mesma racionalidade de apropriação e dominação manifesta-se em diferentes esferas das relações sociais, destacando-se, de modo particular, na interação historicamente estabelecida entre humanos e animais. Ao longo do tempo, os animais foram concebidos como propriedade e instrumentalizados para fins de trabalho, alimentação e entretenimento, em

consonância com uma perspectiva utilitarista que os reduz a meros objetos de consumo (Silva, 2013). Tal compreensão insere-se em uma lógica mais ampla de domínio sobre a natureza, concebida como fonte inesgotável de bens e serviços a serem explorados.

No âmbito do Direito das Famílias, essa perspectiva de controle e hierarquização expressou-se, historicamente, na figura do *pater familias*, detentor de poder quase absoluto sobre os integrantes do núcleo familiar, incluindo a esposa e os filhos, submetidos à sua autoridade exclusiva (Rosa, 2021). De forma análoga, a escravidão de seres humanos por outros seres humanos constitui expressão extrema dessa mesma dialética de dominação, na medida em que, por séculos, milhões de pessoas foram privadas de sua condição humana e tratadas como propriedade, sob o argumento da suposta superioridade de determinados grupos sociais (Silva, 2013).

Não obstante, a superação dessas concepções hierarquizantes e excludentes revela-se imperativa no âmbito dos sistemas de justiça, uma vez que tanto a natureza quanto os animais não humanos não podem mais ser compreendidos como objetos de apropriação, diante do reconhecimento de seu valor intrínseco. De modo correlato, a consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988, impõe a igualdade e o reconhecimento da diversidade como pressupostos essenciais para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Com isso, pode-se dizer que o avanço da ecologia política, das ciências ambientais e das teorias críticas, contudo, impulsionou um redimensionamento dessa compreensão, inaugurando o que se convencionou denominar de paradigma da sustentabilidade multidimensional, marcado por uma visão integrada e sistêmica da vida, fundada na interdependência entre todos os seres vivos e na superação do reducionismo moderno.

Neste sentido, Freitas (2012), leciona que a sustentabilidade deixa de ser concebida apenas como categoria técnico-econômica ou como instrumento de gestão ambiental, passando a assumir densidade normativa e axiológica. Conforme sua formulação, a sustentabilidade constitui,

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (Freitas, 2012, p. 41)

Tal concepção amplia o horizonte tradicional da sustentabilidade ao incorporar, para além das dimensões ambiental, social e econômica, também as dimensões jurídico-política e ético-valorativa (Freitas, 2012, p. 55–56), espaço no qual os animais não humanos passam a ser explicitamente reconhecidos como destinatários de consideração moral e jurídica. Nessa perspectiva, a sustentabilidade é compreendida a partir do caráter que Freitas (2012) denomina de multidimensional, justamente por avançar para além de uma abordagem restrita aos aspectos ambientais e econômicos colocados exclusivamente a serviço de interesses humanos, contribuindo, assim, com a ruptura do paradigma instituído pela modernidade.

Além disso, a incorporação da dimensão ética no conceito de sustentabilidade promove uma inflexão relevante na forma como se compreende o lugar dos animais no ordenamento jurídico, ao deslocar a lógica tradicional de mera instrumentalização para uma abordagem que reconhece interesses próprios aos seres vivos não humanos.

Essa reorientação normativa encontra sólido respaldo nos avanços científicos contemporâneos, especialmente nas evidências relativas à senciência animal, que questionam a legitimidade de sua redução a objetos jurídicos passíveis de apropriação e disposição patrimonial. Nesse sentido, as Declarações de Cambridge sobre a Consciência (Low; Edelman; Koch, 2012) e de Nova York (Andrews et al., 2024) reforçam a necessidade de revisão dos fundamentos éticos e jurídicos que historicamente sustentaram a exclusão dos animais não humanos do círculo de consideração moral e jurídica.

No contexto das reflexões filosóficas - impulsionadas pelas crises ambientais ou denominadas crises climáticas - intensifica-se a crítica à exclusividade

do ser humano como centro de valor moral. Nesse cenário, a transição do antropocentrismo para o biocentrismo consolida-se como um dos pilares teóricos do novo paradigma de proteção animal, ao afirmar o valor intrínseco de todas as formas de vida, independentemente de sua utilidade para a espécie humana.

O biocentrismo, conforme desenvolvido na literatura ambiental e jurídica contemporânea, não se limita a um deslocamento retórico, mas implica a reconstrução de categorias fundamentais do Direito. Ao reconhecer os animais como seres sencientes, dotados da capacidade de experimentar dor, prazer e emoções, impõe-se a revisão da noção clássica de sujeito de direito, historicamente restrita à pessoa humana e às pessoas jurídicas. Em contraposição à lógica de dominação sobre as demais formas de vida, o biocentrismo admite a relevância ética e o valor jurídico de todos os seres vivos, colocando o ser humano em um mesmo plano de pertencimento à natureza viva, conforme sintetiza Laerte Levai:

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo (Levai, 2010, p. 124).

Nesta perspectiva, Rodrigues, Flain e Geissler (2016) alertam que, embora o Direito Ambiental venha incorporando, de forma crescente, princípios biocêntricos e ecocêntricos, que reconhecem valor à vida e aos ecossistemas independentemente de sua utilidade para o ser humano, é necessário ir além da discussão teórica. Por isso, propõem que, considerando que humanos e animais compartilham o mesmo planeta, torna-se essencial impedir ou, ao menos, restringir relações de exploração, nas quais um ser é instrumentalizado em benefício de outro.

No Brasil, quanto ao plano jurídico, embora a Constituição Federal de 1988 tenha vedado práticas cruéis contra animais, reconhecendo implicitamente sua senciência e inaugurando o princípio da dignidade animal (art. 225, §1º, VII), o Código

Civil ainda os classifica como bens móveis passíveis de movimento, o que evidencia uma tensão normativa entre a ordem constitucional e a legislação infraconstitucional.

Em contraste, a experiência portuguesa revela avanços normativos relevantes, ainda que a Constituição daquele país trate a tutela dos animais de forma indireta, ao inseri-la no âmbito da proteção do ambiente e da qualidade de vida, erigidas a dever fundamental do Estado, com a imposição de preservar a natureza e os recursos naturais como condição para a dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento sustentável, nos termos dos artigos 9.º e 66.º. Não obstante, o texto constitucional português forneceu sólida base axiológica e normativa para a posterior evolução do estatuto jurídico dos animais no ordenamento interno, na medida em que admite interpretação mais aberta e inclusiva quanto ao reconhecimento da dignidade social e da igualdade de todos os cidadãos, bem como de novos arranjos familiares, conforme se extrai dos artigos 13.º e 36.º.

Nesse contexto, a Lei n.º 8/2017 instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, rompendo expressamente com sua equiparação às coisas e atribuindo-lhes um regime jurídico próprio, fundamentado no reconhecimento de sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. Segundo Cordeiro (2017, p. 27), a motivação para a proposição dessa relevante modificação legislativa encontra fundamento nas transformações sociais, culturais e ético-filosóficas verificadas no contexto contemporâneo, bem como, de modo determinante, na influência exercida pelo Direito da União Europeia, especialmente pelo artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o qual “apresenta os animais como seres sensíveis, impondo aos Estados-Membros um especial cuidado com o seu bem-estar”.

Com a entrada em vigor desta norma, Portugal promoveu uma reforma no seu Código Civil para declarar, de modo inequívoco, que os animais são seres sensíveis. Conforme estabelece o artigo 201.º-B, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (Portugal, 2017), o que os retira do regime jurídico das coisas e lhes confere um estatuto próprio, situado entre as pessoas e os bens. Essa transformação evidencia o propósito de

romper com a lógica patrimonialista clássica, promovendo a harmonização da esfera civil com os avanços constitucionais e com o Direito europeu.

Todavia, conforme observa Ramos (2024, s.p.), embora se reconheça a relevância do novo estatuto jurídico conferido aos animais, a reforma não solucionou integralmente a problemática da aplicação subsidiária do regime civil tradicional. Isso porque o artigo 201.º-D da Lei n.º 8/2017 dispõe que, “na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza” (Portugal, 2017). Para o autor, trata-se de uma solução “infeliz e contraditória”, na medida em que admite, ainda que de forma residual, a incidência do regime jurídico das coisas sobre os animais, permitindo a perpetuação, ainda que mitigada, de sua objetificação jurídica.

Vale salientar que a experiência portuguesa serve de inspiração direta para o Projeto de Lei nº 4/2025 que trata da reforma e atualização do Código Civil Brasileiro, atualmente em discussão no Senado Federal, portanto ainda passível de modificações. O texto consolidado pela Comissão de Juristas passou a reconhecer expressamente, via inserção da proposta do artigo 91-A, os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e merecedores de tutela jurídica própria, em razão de sua condição especial. Estabeleceu-se, contudo nos dois parágrafos subsequentes, que o regime jurídico específico destinado à sua proteção deverá ser disciplinado por legislação especial, a qual definirá os parâmetros éticos e físicos adequados ao seu tratamento, sendo que enquanto tal diploma não for editado, o projeto prevê a aplicação supletiva das normas relativas aos bens (Brasil, 2025).

Por esta razão, tal qual fez Ramos (2024) quanto a lei portuguesa, Ataíde Junior (2024, *on line*), também destaca a “forte objeção da nossa parte, especialmente na semana de debates concentrados foi a adoção do regime subsidiário de bens aos animais, enquanto não vier a lei especial exigida para a sua definitiva qualificação jurídica”.

No âmbito do Direito das Famílias português, a legislação passou a prever expressamente que os animais de companhia adquiridos antes do casamento são considerados bens incommunicáveis, nos termos do artigo 1733.º. Ademais, nos casos

de divórcio por mútuo consentimento, impõe-se aos cônjuges a obrigação de estabelecer acordo específico quanto à guarda, aos alimentos e ao regime de visitas do animal, conforme dispõe o artigo 1775.º. Já nas hipóteses de divórcio litigioso, compete ao juiz definir o destino do animal à luz de critérios que ultrapassam a mera titularidade patrimonial, devendo considerar não apenas os interesses dos cônjuges e dos filhos, mas, de modo expresso, o bem-estar do próprio animal, nos termos do artigo 1793.º-A. Em propostas que se aproximam destas do direito português, a atualização da lei civilista brasileira também traz propostas relativas a esse respeito ao prever o reconhecimento da afetividade e o cuidado humano em relação aos animais que compõem o entorno sociofamiliar, além do compartilhamento da convivência e divisão de despesas após a separação do casal (Brasil, 2025). Tem-se, assim, ainda que de maneira indireta, o reconhecimento da afetividade frente a presença constante de animais (no caso os de companhia) nos lares brasileiros.

Outro fundamento teórico relevante do novo paradigma de proteção animal encontra-se na ética das capacidades, desenvolvida por Martha Nussbaum, que propõe uma abordagem sistemática da injustiça na vida dos animais, relacionando-a diretamente às estruturas jurídicas e políticas que historicamente legitimaram sua exploração. Para a autora, a construção de uma teoria da justiça que inclua os animais demanda o reconhecimento de suas capacidades fundamentais e de seus interesses próprios como critérios normativos para a elaboração de políticas públicas e normas jurídicas (Nussbaum, 2023). Essa perspectiva reforça a ideia de que a proteção animal não deve ser tratada como derivação secundária da tutela ambiental e/ou civilista, mas como campo autônomo, dotado de princípios e objetivos próprios.

Ainda cabe destacar que no âmbito jurídico-positivo, essa autonomia vem sendo gradualmente consolidada por meio do reconhecimento do Direito Animal como ramo especializado, voltado à proteção direta dos indivíduos não humanos. A consolidação da senciência como dado normativo, a afirmação do princípio da dignidade animal e a ampliação da tutela jurisdicional do bem-estar constituem marcos desse processo, tanto no Brasil quanto em Portugal. A própria discussão sobre a reforma do Código Civil brasileiro, atualmente em trâmite legislativo, evidencia a

tendência de superação do regime estritamente patrimonialista aplicado aos animais, aproximando-o de modelos que reconhecem sua condição de sujeitos de direitos em sentido material.

A conjugação desses elementos, portanto, aponta para a superação definitiva do modelo objetificante herdado da modernidade e para a construção de um sistema jurídico mais coerente com as transformações sociais, científicas e morais do século XXI. Ao deslocar os animais da condição de meros objetos para a de sujeitos moralmente relevantes e juridicamente protegidos, o novo paradigma não apenas amplia o alcance da justiça, mas redefine os próprios contornos da comunidade jurídica, agora concebida como espaço relacional que inclui humanos e não humanos sob o signo da interdependência, da responsabilidade e do respeito.

Assim, pode-se afirmar que o novo paradigma de proteção animal se estrutura sobre um conjunto articulado de fundamentos teóricos que compreende a sustentabilidade multidimensional, concebida como princípio normativo integrador das dimensões ambiental, social, econômica, jurídica e ética. O biocentrismo, enquanto matriz axiológica que reconhece o valor intrínseco de todas as formas de vida, aliando-se a ética da alteridade e das capacidades, que atribui centralidade à dignidade e aos interesses próprios dos animais. Também deve-se retomar a autonomia científica e normativa do Direito Animal, e a reconfiguração do Direito das Famílias, marcada pela pluralidade e pela afetividade, que legitima a emergência da família multiespécie como categoria jurídica relevante, o que será melhor explorado na seção a seguir.

3. DA RUPTURA PARADIGMÁTICA À TUTELA JURISDICIONAL: A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL E EM PORTUGAL

A consolidação jurídica das famílias multiespécie insere-se no movimento contemporâneo de transformação estrutural do Direito das Famílias, caracterizado pela progressiva superação do modelo estritamente patrimonialista e biologicista e pela centralidade conferida à afetividade, à dignidade da pessoa humana e à

pluralidade das formas de convívio. A Constituição Federal de 1988 constitui o marco inicial dessa mudança paradigmática ao redefinir o conceito jurídico de família, afastando-o de sua vinculação exclusiva ao casamento e à filiação biológica, e ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, bem como a pluralidade das entidades familiares.

Esse processo decorre da constitucionalização do Direito Civil, da funcionalização dos institutos privados e da ascensão do paradigma da socioafetividade como vetor interpretativo das relações familiares, deslocando o eixo normativo da propriedade para a proteção das relações existenciais.

O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provocou um câmbio de paradigmas (Dias, 2015, p.36).

Nessa perspectiva, a constitucionalização do direito das famílias possibilitou a superação de um conceito fechado e excludente de entidade familiar, abrindo espaço para o reconhecimento de múltiplas configurações familiares, fundadas no afeto, na solidariedade e na promoção da felicidade de seus integrantes, independentemente da formalização matrimonial ou da consanguinidade. Entende-se, inclusive, que essa compreensão é o que permite a inserção dos animais de estimação no núcleo familiar, enquanto integrantes de relações marcadas pelo cuidado, pela afetividade e pela convivência cotidiana. Logo, o conceito de família deixa de ser taxativo e passa a ser plural, reconhecendo novos arranjos baseados no afeto e na busca pela felicidade.

Ao voltar o olhar para Portugal, identifica-se movimento análogo. Conforme assinalam Pedroso e Branco (2008), embora a família nuclear ainda se mantenha como referência predominante, o panorama familiar português está em processo de mudança, fortemente marcado pelas novas dinâmicas sociais impulsionadas sobretudo pela Constituição de 1976. Tais transformações repercutem de modo direto na reconfiguração da disciplina jurídica da família, por meio de reformas relevantes,

entre as quais se destaca a afirmação do princípio da igualdade tanto no âmbito do direito constitucional quanto no direito civil das famílias.

Apesar disso, Santos (2019), chama a atenção para o fato de que a crescente visibilidade das famílias multiespécie em Portugal tem evidenciado dificuldades relevantes no enquadramento jurídico das relações humano-animal, sobretudo quanto à sua inserção entre o Direito da Família e o Direito Civil. Embora o Código Civil tenha incorporado disposições específicas relativas aos animais de companhia em contexto conjugal a partir da edição da Lei nº 8/2017 — como a exclusão da comunhão de bens contida no artigo 1733º n.º 1 alínea h), a exigência de acordo sobre o seu destino no divórcio por mútuo consentimento do artigo 1775º n.º 1 alínea f), e a atribuição da custódia considerando o seu bem-estar, nos termos do artigo 1793º-A — diz Santos (2019) que tais previsões mostram-se insuficientes para regular, de forma sistemática, os conflitos decorrentes da dissolução das relações familiares.

Assim, ainda que o ordenamento jurídico português reconheça os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, subsiste a aplicação subsidiária do regime das coisas, o que gera incertezas interpretativas quando as controvérsias chegam ao Poder Judiciário:

Não existe, legislação específica que regule a relação humano-animal, nestes casos, os litigantes podem apenas contar com a sensibilidade do julgador para dirimir tais conflitos na esperança de que não considerem os seus animais de estimação como meros objetos passíveis de partilha e valoração econômica, tendo em vista o afeto presente na relação humano-animal que se desenvolveu ao longo do tempo (Santos, 2019, p. 643)

Não há, pois, definição normativa clara em Portugal, que diga se os animais de companhia devem integrar a partilha patrimonial ou se merecem tratamento diferenciado em razão dos vínculos afetivos estabelecidos, evidenciando a tensão entre a classificação jurídica tradicional e a realidade social das famílias multiespécie. E mais do que isso, nota-se que a ausência de legislação específica transfere aos tribunais a tarefa de suprir as lacunas normativas, fazendo com que a solução dos

litígios dependa, em grande medida, da sensibilidade e da interpretação dos magistrados.

Ao pesquisar a jurisprudência portuguesa, fez-se isso na base de dados oficial da Direção-Geral da Política de Justiça (DGSJ), com recorte temporal compreendido entre 2024 e 2025, contemplando decisões dos Tribunais da Relação. Para a identificação dos julgados relevantes, foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “animal de companhia”, “divórcio”, “união de facto”, “guarda”, “destino do animal” e “art. 1793.º-A do Código Civil”. Foram selecionados apenas acórdãos que enfrentassem, direta ou indiretamente, controvérsias relativas à posse, guarda, partilha ou responsabilidade sobre animais de companhia no contexto de dissolução conjugal, dos quais dois merecem destaque por trazer de forma expressa abordagem acerca do tema investigado.

O primeiro julgado é oriundo do Tribunal da Relação de Lisboa (8.ª Secção, Acórdão de 30-04-2025, Proc. 1642/24.4T8AMD.L1-8) e versa sobre a dissolução de uma união de fato envolvendo a copropriedade de uma cachorra. Após o término da convivência, um dos ex-companheiros ajuizou demanda contra a ex-companheira com o objetivo de reaver a posse do animal, adquirido e cuidado por ambos durante a relação. Até então, vigorava acordo verbal de guarda alternada, em regime quinzenal, o qual deixou de ser observado pela requerida após a separação.

Frente a isso, o tribunal entendeu que, diante da lacuna legislativa, era cabível a utilização de providência cautelar para fixar a guarda alternada do animal de companhia, em regime quinzenal, entre os ex-companheiros. O acórdão ressalta que o ordenamento passou a reconhecer os animais como “seres vivos detentores de sensibilidade, objeto de proteção jurídica e dotados de estatuto próprio, estabelecido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março” (Portugal, 2025), mas também enfatizou que “existe vazio legal sobre o destino a dar a um cão que era o animal de companhia de duas pessoas que viveram em união de facto e se separaram” (Portugal, 2025). Com isso, autorizou o prosseguimento da ação cautelar para produção de prova e eventual entrega do animal ao requerente por períodos intercalados de 15 dias (conforme pedido inicial).

O segundo caso diz respeito a um julgamento pelo Tribunal da Relação de Lisboa (7.^a Secção, Acórdão de 10-09-2024, Proc. 411/21.8T8BRR-B.L1-7). O acórdão não tratou diretamente de disputa de guarda, mas de execução de obrigação relativa ao pagamento de despesas com alimentação e veterinário dos animais. A decisão destacou a relevância do acordo de divórcio, homologado em 2018, que continha cláusula específica sobre a regulação dos animais de companhia, fundamentada nos artigos 1775.º-f e 1793.º-A do Código Civil.

Nessa decisão, a Relação de Lisboa esclareceu que os animais “não integram a comunhão geral de bens” e, por isso, o divórcio exigiu “regular o seu destino em caso de divórcio” atendendo aos interesses dos cônjuges e filhos e “também o bem-estar do animal” (Portugal, 2024). Tal fundamento levou a instância a concluir que as obrigações alimentares relativas aos pets (fixadas em sentença) caberiam ao juízo de Família e Menores (e não à execução comum), reforçando que o tema é tratado de forma análoga às responsabilidades parentais.

No Brasil, o cenário normativo relativo a essas questões não é substancialmente distinto. Todavia, observa-se a emergência de contornos inovadores que refletem a progressiva admissão do conceito de família multiespécie, desenvolvida sobretudo pela via jurisprudencial, com relevante contribuição da doutrina, em um contexto ainda marcado pela persistência da classificação civil dos animais como bens móveis semoventes.

Apesar desse entrave legislativo, a construção judicial de soluções para conflitos relacionados à guarda, ao custeio, à convivência e à responsabilidade sobre animais de companhia revela um avanço significativo na tutela dessas relações, evidenciando que tais vínculos passaram a ocupar posição central no âmbito das relações familiares contemporâneas. Essa evolução jurisprudencial demonstra a capacidade do Direito de responder, por via interpretativa, às transformações sociais e axiológicas que desafiam os modelos tradicionais.

Em paralelo com a comentada mudança operada nas famílias a partir da Constituição Federal de 1988, tem-se que ao vedar práticas cruéis contra os animais e impor ao Poder Público o dever de protegê-los, o texto constitucional introduziu no

sistema jurídico brasileiro a noção de que os animais não são meros objetos patrimoniais, mas seres dotados de sensibilidade e valor próprio, ainda que tal reconhecimento não tenha sido plenamente absorvido pela legislação infraconstitucional.

Dessa conjugação normativa verifica-se uma dupla abertura constitucional: familiar e ambiental, que fornece o fundamento jurídico para o reconhecimento das famílias multiespécie como fenômeno juridicamente relevante, permitindo a aplicação direta de princípios como o da pluralidade, da solidariedade, da afetividade e da proteção integral aos seres sencientes. Assim, a família contemporânea demanda uma hermenêutica jurídica mais aberta e inclusiva, sendo que essa interpretação ampliada, encontra suporte no princípio constitucional da pluralidade familiar, que “é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (Dias, 2015, p. 49).

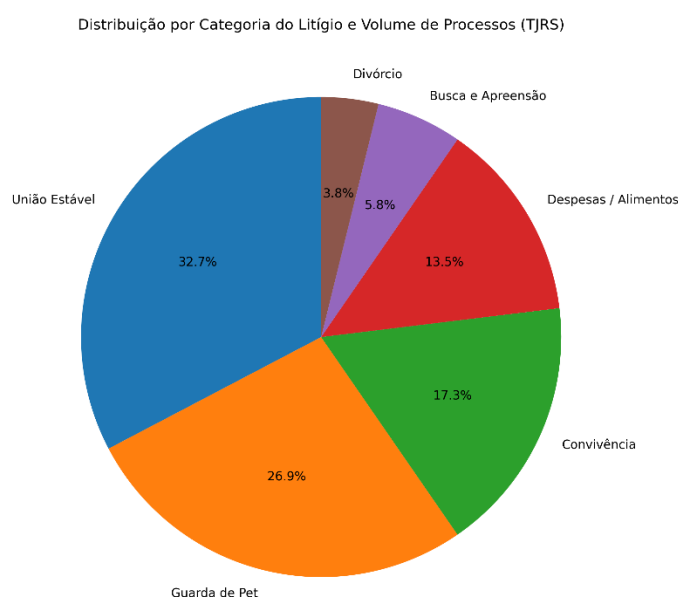
No plano infraconstitucional, ainda que persista o errôneo enquadramento dos animais como bens pelo Código Civil de 2002 (art. 82), frente a iniciada (e em certa medida, superada) racionalidade moderna e tradição antropocêntrica do Direito privado, tal classificação mostra-se insuficiente para regular situações concretas nas quais o animal ocupa posição central no cotidiano afetivo dos indivíduos, desempenhando funções emocionais, psicológicas e relacionais análogas às de integrantes da entidade familiar.

Essa dissonância normativa vem sendo parcialmente suprida pela atuação do Poder Judiciário, que passou a reconhecer, ainda que implicitamente, a especificidade desses vínculos e a inadequação de sua solução exclusiva à luz das regras clássicas da propriedade. Nesse cenário, a jurisprudência brasileira passou a admitir a existência de novas configurações familiares em que o animal de estimação faz parte, e por isso requer que sejam discutidas questões atinentes a fixação de guarda compartilhada, direito de convivência e repartição de despesas relativas a estes animais em hipóteses de dissolução conjugal.

É nesse contexto que se insere a análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, realizada com o objetivo de demonstrar

como os tribunais brasileiros vêm enfrentando a temática da família multiespécie. Considerando que este trabalho é desenvolvido por pesquisadoras gaúchas, examinou-se a jurisprudência do TJRS no período compreendido entre janeiro de 2023 e janeiro de 2026, a partir das palavras-chave “divórcio”, “dissolução de união estável” e “animais de estimação”.

Foram localizados 28 acórdãos, dos quais 03 não estavam acessíveis e dois correspondiam a incidentes repetidos relativos a conflito de competência, resultando em uma amostra final de 23 julgados sendo que um único processo pode tratar de múltiplos pedidos, tais como: dissolução de união estável cumulada com guarda e partilha de despesas. A seguir, apresenta-se o quantitativo localizado nesta pesquisa por categoria do litígio e o volume de processos correspondente, considerando as decisões (acórdãos e decisões monocráticas) presentes nos autos:



Além disso, com o objetivo de conferir maior precisão à análise, apresenta-se, na tabela, a sistematização do número de julgados examinados, dos processos únicos correspondentes e da respectiva categoria temática, com a indicação da quantidade de processos identificados em cada classe:

Categoria	Total	Recursos Relacionados
Divórcio	02	5018954-51.2022, 5023602-67.2023
União Estável	17	5000777-72.2024, 5008347-11.2020, 5032260-64.2025
Busca e Apreensão	03	5007472-91.2022, 5048682-85.2023, 5192890-31.2024
Despesas / Alimentos	07	5005652-30.2021, 5008347-11.2020, 5033428-91.2022
Guarda do Animal	14	5004420-63.2021, 5090007-69.2025, 5110766-88.2024
Convivência / Custódia	09	5019096-50.2025, 5191792-74.2025, 5206531-52.2025

A análise da distribuição por competência interna no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul evidencia que a temática da família multiespécie e da senciência animal não é tratada de forma homogênea entre os órgãos fracionários, mas apresenta clara especialização funcional conforme o perfil jurisprudencial de cada Câmara. A 1ª Câmara Especial Cível concentra a maior parte das discussões de mérito relacionadas à custódia de animais de estimação, adotando abordagem marcadamente principiológica, com ênfase na afetividade, no vínculo socioemocional estabelecido entre tutor e animal e no papel do pet como elemento de suporte psicológico no núcleo familiar. Nessa seara, observa-se a incorporação progressiva de categorias típicas do Direito das Famílias, ainda que em diálogo com institutos do Direito Civil clássico.

A 7ª Câmara Cível, por sua vez, destaca-se pela atuação consistente na regulamentação da convivência e no exame do cumprimento de acordos homologados, recorrendo com frequência à analogia com institutos como guarda compartilhada e regime de visitas. Sua jurisprudência revela orientação pragmática,

voltada à estabilização das relações pós-ruptura e à efetividade das decisões, especialmente quando já houve composição prévia entre as partes.

Em contraste, a 8ª Câmara Cível apresenta perfil mais técnico-patrimonial, tratando os litígios envolvendo animais predominantemente sob a ótica do Direito das Coisas e do Direito Processual Civil, com atenção à congruência entre pedido e decisão, à natureza jurídica dos semoventes e à partilha patrimonial. Nesses julgados, a dimensão afetiva tende a ocupar papel secundário, cedendo espaço à estrutura dogmática tradicional da propriedade e da divisão de bens.

Por fim, as demais Câmaras identificadas na amostra, notadamente a 11ª e a 19ª (Câmaras Cíveis) atuam em sede de conflitos de competência, exercendo função institucional relevante na delimitação do juízo adequado para o processamento dessas demandas, isto é, se devem tramitar perante Varas Cíveis ou Varas de Família. Tal atuação revela que a controvérsia sobre a natureza jurídica do animal e sobre o enquadramento processual da lide permanece aberta, funcionando como elemento estruturante para a consolidação – ou não – de um microssistema jurisprudencial próprio voltado às relações multiespécie.

Em conjunto, essa distribuição por Câmaras demonstra que a construção jurisprudencial sobre custódia, convivência e tutela jurídica dos animais no TJRS é multifacetada, oscilando entre paradigmas afetivo-familiares e patrimonial-processuais, a depender do órgão julgador competente.

De se observar também que a principal discussão travada no decorrer dos acórdãos analisados gira em torno da natureza jurídica dos animais de estimação e de como definir sua custódia ou posse-guarda após a dissolução de vínculos conjugais. Embora o Código Civil brasileiro tecnicamente equipare os animais a "coisas" ou "bens semoventes", os julgados demonstram um entendimento predominante de que os animais de estimação possuem um valor subjetivo *sui generis*, sendo reconhecidos como seres sencientes dotados de sensibilidade e membros integrantes do que se convencionou chamar de família multiespécie.

As controvérsias examinadas nos julgados concentram-se, sobretudo, na tensão entre o regime jurídico do Direito das Coisas e as soluções oferecidas pelo

Direito de Família para conflitos de natureza afetiva envolvendo animais de estimação. Evidenciou-se a insuficiência do enquadramento do animal como mero bem semovente para a resolução de disputas marcadas por vínculos emocionais relevantes. Em precedentes como os casos envolvendo os cães Marley e Pandora (processos nº 5018954-51.2022.8.21.0010/RS, e 5023602-67.2023.8.21.0001/RS, respectivamente), o Judiciário recorreu à analogia com institutos familiares, como a guarda compartilhada e o regime de visitas, com fundamento no princípio da afetividade e na dignidade da pessoa humana.

Quanto à definição da custódia, os acórdãos revelam a adoção de critérios predominantemente fáticos, especialmente na ausência de acordo entre as partes. Destacam-se o vínculo afetivo e o histórico de cuidados, a preservação do lar habitual do animal como fator de estabilidade e, em determinados casos, a consideração do papel terapêutico do pet na saúde mental dos tutores, comprovado por laudos técnicos.

Outro ponto relevante refere-se à competência jurisdicional e à natureza jurídica do pedido. A jurisprudência indica que demandas inseridas em contextos de divórcio ou dissolução de união estável devem ser apreciadas pelas Varas de Família, ao passo que, inexistente ou já extinto o vínculo familiar, a controvérsia tende a ser deslocada para o juízo cível comum, com tratamento do animal sob a ótica patrimonial. As decisões também enfrentam a repartição dos encargos financeiros e a regulamentação da convivência, sendo que predomina o entendimento de que o dever de custeio decorre da condição de tutor, sendo usual o rateio das despesas ou sua atribuição a quem detém a companhia do animal em determinado período, bem como o ajuste de dias específicos de convivência com o objetivo de mitigar conflitos entre as partes.

Igualmente, constatou-se que os acórdãos proferidos nos recursos nº 5018954-51.2022.8.21.0010 e nº 5023602-67.2023.8.21.0001, embora reconheçam o enquadramento dos animais como bens à luz do Código Civil, atribuem-lhes valor subjetivo *sui generis*, afirmando que o vínculo afetivo estabelecido entre tutores e

animais de estimação constitui bem jurídico merecedor de tutela à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, as amostras investigadas demonstram que o julgamento do recurso nº 5023602-67.2023.8.21.0001 (ocorrido em outubro de 2024), tratou sobre o divórcio, guarda e convivência da cachorra Pandora, é aquele que mais se aproxima, no plano argumentativo, do conceito de família multiespécie. O litígio foi iniciado pelo cônjuge G.S.P em face de N.P.B por meio de uma ação de divórcio litigioso na qual se discutia a posse da cadela Pandora. Ele argumentava que o animal estava registrado em seu nome na Alemanha e que sua companhia era essencial como suporte emocional para atenuar sintomas de seu tratamento psiquiátrico. Por outro lado, ela sustentava que Pandora lhe pertencia desde antes do casamento, tendo sido um presente recebido em 2015, e que o registro formal em nome do autor ocorreu apenas por uma questão burocrática temporária relacionada à sua documentação migratória.

A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, decidindo por conceder a guarda unilateral da cachorra Pandora à ré, e determinou que a convivência entre G.S.P e o animal ocorreria de forma livre, conforme regulamentação na fundamentação, e estabeleceu que as despesas relativas aos cuidados necessários do pet deveriam ser partilhadas igualmente entre as partes, na proporção de 50% para cada tutor. Inconformado, ele interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que fosse fixada a guarda compartilhada do animal de estimação, com vistas à melhor regulamentação da convivência entre os litigantes e Pandora. Ao final, a 1ª Câmara Especial Cível deu parcial provimento ao recurso para deferir a posse-guarda compartilhada, definindo, contudo, a residência fixa com o autor.

Inobstante os argumentos trazidos pelas partes, chama a atenção nesta decisão, que foi colegiada, a observância estrita da dignidade no tratamento dos animais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fundamenta sua decisão na superação da visão do animal como mero objeto, integrando-o ao conceito de dignidade e bem-estar:

Por derradeiro, o exame do litígio pela 'posse/guarda' do animal de estimação não pode prescindir do enfoque pelo viés de respeito ao próprio cão. A dignidade no tratamento dos animais, de forma geral, não é tema novo e tem encontrado sustentação do ponto de vista ético-filosófico... asseverando a necessidade de tratamento ético aos animais. (Rio Grande do Sul, 2024, p.10)

Ampliando essa visão, o Relator consignou que o termo animal vem “do latim *animalis*, que significa “ser vivo” ou “ser que respira”, e deriva do termo “anima”, que possui o significado de “fôlego vital”, “respiração” ou “sopro de vida” (Rio Grande do Sul, 2024, p.6). Também reconheceu que, “via de regra” os animais ainda se enquadrem na classificação civilista brasileira como “semoventes”, porém refletiu acerca das alterações promovidas no Código Civil Alemão, em que ficou assentado que animais não são coisas.

Em razão disso, a Câmara adotou como uma das razões de decidir o fato de que o animal deixa de ser uma “coisa” para ser reconhecido como membro do grupo familiar, o que indica expresso reconhecimento ao conceito de família multiespécie:

O *status* de um animal ser considerado como membro real da família também já é contemplada no arcabouço jurídico [...] à família não cabe mais um caráter homogêneo, mas sim um universo de relações distintas, afastando-se totalmente dos modelos tradicionalistas e patriarcalistas, inserindo-se nesse meio os animais de estimação, que representam, no mundo contemporâneo, essas relações distintas estabelecidas com o ser humano, no instante em que passam a assumir a condição de membros dentro de uma família, abandonando, portanto, o atributo de mero objeto. (Belchior; Dias, 2020, *apud* Rio Grande do Sul, 2024, p.6)

No contexto desse processo que discutia a dissolução do vínculo conjugal, conforme reconhecido pelo tribunal, a controvérsia que se instaura no seio da entidade familiar revela, de forma inequívoca, a centralidade do afeto nutrido por ambos os cônjuges em relação ao animal de estimação, o qual passou a ocupar posição relevante na dinâmica emocional do conflito e na conformação das pretensões deduzidas em juízo. E, como alternativa possível, a 1ª Câmara Especial Cível optou

por recorrer à analogia com o regime jurídico da guarda de crianças porque não há efetivamente uma lei que discorra sobre o tema, consignando que essa terminologia deve ser empregada “para designar a colocação em posse de alguém do animal doméstico com o fim de dar-lhe companhia”, substituindo o termo “dono” ou “tutores” por “guardiões”. (Rio Grande do Sul, 2024, p.6)

Dessa maneira, mais uma vez referindo a necessidade de atender o bem-estar de Pandora, ainda que tivesse sido de fato adquirida pela parte ré/apelada antes de ter casado com o autor/apelante, o tribunal reformou a sentença para fixar a guarda compartilhada, com residência fixa em favor do cônjuge G.S.P, já que Pandora estava habituada porque permaneceu por mais de dois anos após a separação fática com o apelante. Por fim, readequou a convivência do animal com a parte recorrida, mantendo apenas o local de encontro previamente acordado entre as partes, devendo elas arcar com as despesas de manutenção do animal no período em que estiverem sob a imediata companhia.

Em sentido oposto a essa construção jurisprudencial, a Apelação Cível nº 5007472-91.2022.8.21.0015, julgada em janeiro de 2024, apresenta entendimento diametralmente contrário à tendência de admissão do conceito de família multiespécie. Paradoxalmente, trata-se de decisão igualmente proferida no âmbito da 1ª Câmara Especial Cível, ainda que em momento anterior, e de forma monocrática pela Desembargadora Jane Maria Kohler Vidal, a qual, posteriormente, integrou o julgamento colegiado do caso Pandora.

Tratou esse julgamento acerca de pedido de reforma de sentença proferida nos autos da ação de guarda cumulada com busca e apreensão do cão Whisky, tendo sido reconhecido pela Câmara julgadora sua incompetência por entender que não havia matéria afeta ao direito de família, já que as questões relativas à união estável já haviam sido resolvidas extrajudicialmente, declinando a competência para as Câmaras integrantes dos Grupos Cível.

Não obstante tais premissas, o aspecto que mais suscita reflexão crítica no voto não reside propriamente no reconhecimento da senciência animal ou na afirmação de sua tutela constitucional, mas na argumentação subsequente

desenvolvida pela Desembargadora Relatora, de nítido viés antropocentrista, ao estabelecer uma comparação direta entre a situação jurídica de crianças e a de animais de estimação, como se a consideração normativa de uma realidade implicasse, necessariamente, a diminuição ou a exclusão da relevância da outra.

Com efeito, a magistrada reconhece que os animais domésticos são seres sencientes, protegidos constitucionalmente contra práticas degradantes, e afirma que o Direito de Família se orienta pela abertura às transformações sociais, pelo pluralismo das entidades familiares fundadas no afeto e pelo princípio constitucional da vedação ao retrocesso, que direciona a ampliação progressiva da tutela de direitos.

Todavia, logo em seguida, desloca o eixo argumentativo para a realidade dramática das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e para o elevado número de demandas judiciais envolvendo alimentos, enfatizando contextos de extrema vulnerabilidade, abandono material e afetivo e insuficiência econômica dos genitores. Embora tais dados sejam inegavelmente relevantes sob a perspectiva das políticas públicas e da proteção integral da infância, sua utilização no contexto do julgamento revela uma hierarquização explícita entre sujeitos de tutela, segundo a qual as demandas envolvendo seres humanos, em especial crianças, seriam intrinsecamente mais legítimas ou prioritárias do que aquelas relativas aos animais de companhia.

Enquanto essa triste realidade não for superada, o direito das famílias deve debruçar-se sobre elas com todo o esmero, não havendo espaço para se atribuir a um animal de estimação o status de filho, embora a seriedade que o tema exija e o afeto que a ele se dedique. **Os animais de estimação não são sujeitos de direitos para fins do direito de família**, de modo isolado. **Cachorro não é pessoa**, é animal de estimação e como tal é tratado no nosso ordenamento jurídico, **a tal ponto que podem ser comprados. Não são eles credores de pensão alimentícia, nem seus proprietários/responsáveis podem ser presos pela falta de aporte de ração.** A legislação pátria não chegou nesse ponto [...]

A evolução do ordenamento jurídico no trato dos animais de estimação deve observar a sociedade de modo conglobado, para que **o avanço no trato de seres sencientes** (e tão carinhosos com os seres humanos) **não ponha em segundo plano ou atrase as urgentes demandas envolvendo os interesses absolutamente prioritários das crianças, adolescentes e jovens** (art. 227 da CRFB). (Rio Grande do Sul, 2024, p.3)

Essa construção argumentativa, ao contrapor duas realidades juridicamente distintas como se estivessem em competição normativa, acaba por reforçar uma lógica antropocêntrica tradicional, na qual a proteção jurídica dos animais é tolerada apenas de forma residual e subordinada, e não compreendida como dimensão autônoma e compatível com a tutela simultânea e integral dos direitos fundamentais humanos.

Essas contradições, inclusive no âmbito da mesma Câmara julgadora, evidenciam que a consolidação jurídica das famílias multiespécie no Brasil, assim como apontado por Santos (2019) ao se referir ao contexto português, ocorre de forma fragmentada, dependente da interpretação judicial e da sensibilidade dos magistrados. Porém, ainda que tais julgados não reconheçam expressamente os animais como sujeitos de direito, contribuem com o rompimento da lógica estritamente patrimonial, deslocando o centro da controvérsia para o campo da responsabilidade, da função social da família e da tutela das relações existenciais que se correlacionam com a ideia da multimensão entre todos os animais (humanos e não humanos).

Cumprе ainda destacar que a doutrina nacional acompanha esse movimento ao desenvolver o conceito de família multiespécie como categoria jurídica autônoma, compreendida como o núcleo doméstico formado por pessoas humanas e seus animais de companhia, unidos por vínculos estáveis de afeto, cuidado, convivência e dependência recíproca. Conforme sustenta Dias (2015), a afetividade consolidou-se como verdadeiro elemento estruturante das entidades familiares contemporâneas, superando a centralidade dos vínculos biológicos e patrimoniais e legitimando novas formas de pertencimento familiar.

Esse reconhecimento doutrinário encontra reforço em transformações sociológicas relevantes, como o crescimento de domicílios unipessoais, casais sem filhos e famílias recompostas, contextos nos quais os animais assumem papel afetivo central, funcionando como fontes primárias de companhia, estabilidade emocional e suporte psicológico. Em numerosos casos, ocupam posição simbólica e prática equivalente à de filhos, circunstância que torna juridicamente insustentável sua

equiparação simplista a objetos de propriedade. Neste sentido, Silva e Quadros (2024, p.137), destacam que “a sociedade está cada vez mais tolerante a diversidade, haja vista uma maior aceitação de diferentes tipos de família, o que gera impacto significativos nas legislações, e sobretudo na jurisprudência diante da vacância das normas”.

Apesar desses avanços, a consolidação jurídica das famílias multiespécie no Brasil permanece marcada pela fragmentação normativa e pela ausência de legislação específica. Tal lacuna impõe aos magistrados o recurso sistemático à analogia, aos princípios constitucionais, à cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana e à proteção do bem-estar animal como critérios decisórios.

Esse panorama tende a ser parcialmente alterado com a proposta de reforma do Código Civil, cujo texto aprovado pela Comissão de Juristas reconhece expressamente os animais como seres vivos sencientes e destinatários de tutela jurídica própria. Ainda assim, o projeto prevê, de forma transitória, a aplicação subsidiária das normas relativas aos bens, enquanto não editada legislação especial. Trata-se de avanço normativo relevante, embora marcado por certa ambiguidade estrutural, semelhante à verificada no ordenamento português, ao preservar, no período de transição, elementos do tradicional estatuto patrimonialista.

A análise comparada dos contextos brasileiro e português permite concluir que a consolidação jurídica das famílias multiespécie tem se desenvolvido, em ambos os ordenamentos, sobretudo por meio da atuação jurisprudencial e da elaboração doutrinária, ancoradas nos princípios constitucionais, na funcionalização dos institutos do Direito Civil e na centralidade conferida à afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Ainda que os percursos normativos apresentem ritmos distintos, verifica-se convergência quanto à necessidade de releitura dos modelos tradicionais de família à luz das transformações sociais contemporâneas.

Nesse cenário, evidencia-se a emergência de um novo sujeito relacional no âmbito do Direito das Famílias: o animal de companhia, que progressivamente deixa de ser concebido sob a lógica estrita da propriedade para ser reconhecido como polo de interesses juridicamente relevantes. Tal reconhecimento funda-se não apenas na

condição de ser senciente do animal, mas também na função social, emocional e afetiva que desempenha no seio das entidades familiares, exigindo respostas jurídicas compatíveis com essa realidade fática e axiológica.

Conclui-se, assim, que a família multiespécie encontra-se socialmente consolidada e, no caso brasileiro, juridicamente reconhecida de forma implícita, sobretudo pela via interpretativa dos tribunais, ainda que careça de maior sistematização legislativa. O ordenamento jurídico português, por sua vez, revela estágio mais avançado de positivação normativa, sem que isso elimine os desafios interpretativos evidenciados na prática jurisdicional. Ambos os sistemas, contudo, refletem um mesmo movimento estrutural de superação do paradigma antropocêntrico e patrimonialista, incorporando uma concepção relacional, afetiva e ética da família, compatível com o fortalecimento da proteção animal e com as exigências de uma sociedade plural, complexa e progressivamente consciente de suas responsabilidades sociais e ambientais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permitiu evidenciar que o reconhecimento jurídico da família multiespécie não constitui um fenômeno isolado ou meramente circunstancial, mas insere-se em um movimento mais amplo de transformação paradigmática que atravessa as ciências, a ética e o Direito. A superação do paradigma antropocêntrico, característica das ciências modernas, tem promovido a reconfiguração das formas de compreender a relação entre humanos, natureza e animais não humanos, deslocando o foco da apropriação e do domínio para a proteção, o cuidado e o reconhecimento do valor intrínseco da vida.

Nesse contexto, a emergência do novo paradigma de proteção animal, alicerçado no reconhecimento da senciência e na multidimensionalidade da sustentabilidade, projeta efeitos que ultrapassam o campo do Direito Ambiental ou do Direito Animal em sentido estrito, alcançando, de modo sensível, o Direito das Famílias. A incorporação progressiva dos animais de companhia no âmbito das

relações familiares revela-se como uma consequência jurídica dessa mudança de racionalidade, ainda que tal incorporação não se apresente de forma expressamente sistematizada nos textos legais.

A análise comparada da jurisprudência brasileira e portuguesa demonstra que, embora os ordenamentos apresentem percursos normativos distintos, ambos convergem na construção de respostas jurisdicionais que reconhecem a centralidade dos vínculos afetivos e da pluralidade das formas familiares. No Brasil, observa-se um protagonismo mais acentuado da jurisprudência na tutela de conflitos envolvendo guarda, convivência, custeio e responsabilidade em relação aos animais de companhia, mesmo diante da permanência de sua classificação civil como bens móveis. Em Portugal, por sua vez, a positivação normativa mais avançada não elimina a necessidade de interpretação judicial sensível às dinâmicas afetivas e relacionais que caracterizam as famílias multiespécie.

Essas construções jurisprudenciais evidenciam que o animal de companhia deixa de ser concebido exclusivamente como objeto patrimonial para ocupar a posição de polo de interesses juridicamente relevantes, reconhecido a partir das relações de cuidado, convivência e responsabilidade que se estabelecem no seio familiar. Tal movimento não decorre de uma ampliação arbitrária do conceito de família, mas da adequação do Direito às transformações sociais, axiológicas e éticas que marcam a contemporaneidade.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa proposto ao reconhecer que o novo paradigma de proteção animal tem influenciado de maneira decisiva a construção jurisprudencial da família multiespécie no Brasil e em Portugal, especialmente por meio da valorização da afetividade, da pluralidade familiar e da funcionalização dos institutos do Direito Civil. Ainda que persistam desafios normativos e resistências dogmáticas, a realidade fática e as respostas jurisdicionais indicam que a família multiespécie já se encontra socialmente consolidada e juridicamente reconhecida de forma implícita.

Conclui-se, assim, que a consolidação desse arranjo familiar exige do Direito não apenas ajustes legislativos futuros, mas, sobretudo, uma postura

hermenêutica comprometida com a superação de modelos excludentes e hierarquizantes, compatível com uma concepção relacional, ética e sustentável da vida. A família multiespécie, nesse sentido, revela-se como expressão concreta das transformações paradigmáticas em curso e como desafio permanente para um Direito sensível à complexidade das relações contemporâneas.

REFERÊNCIAS:

ANDREWS, Kristin; BIRCH, Jonathan; SEBO, Jeff; SIMS, T. **The New York Declaration on Animal Consciousness**. New York: New York University, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://nydeclaration.com>. Acesso em: 12 jan. 2026.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 09 jan. 2026.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. A Natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março. IN: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. ISSN 2183-539X. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, A. 3, nº 6 (2017), p. 25-46. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/articles/a-natureza-juridica-dos-animais-a-luz-da-lei-n-82017-de-3-de-marco>. Acesso em: 08 jan. de 2026.

DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

LEFF, Henrique. **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolf. São Paulo: Cortez, 2003.

LEVAL, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2010. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf
Acesso em: 17 jan. 2026

LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge: University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. 1ª edição: Instituto Piaget, 1995.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/224016620> Acesso em: 09 jan. 2026.

PORTUGAL. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Acórdão de 30 abr. 2025. Proc. n. 1642/24.4T8AMD.L1-8. Lisboa, 2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1642-2025-929824175> Acesso em: 17 jan. 2026.

PORTUGAL. **Tribunal da Relação de Lisboa (7.ª Secção)**. Acórdão de 10 set. 2024. Proc. nº 411/21.8T8BRR-B.L1-7. Lisboa, 2024. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/411-2024-930003575> Acesso em 17 jan. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10, páginas 738 - 7751. Lisboa: Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-aprovacao-constituicao/1976-502635> Acesso em: 12 jan. 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 8/2017, de 3 de março - **Estabelece o Estatuto Jurídico dos Animais**. Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03, páginas 1145 – 1149. Portugal, 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655> Acesso em: 12 jan. 2026.

RAMOS, José Luís Bonifácio. Animais: Do Código Civil Português, à Revisão do Código Civil Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 19, n.2, p. 1-16, Mai/Ago - 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/61025> Acesso em: 15 jan. 2026.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; PIGATO, Nina Trícia Disconzi Rodrigues. *Derecho de los desastres multiespecie: construcciones internacionales y falta de regulación en Brasil*.

Derecho Animal. Forum of Animal Law Studies, v. 16, n. 1, p. 143–190, 15 dez. 2025. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v16-n1-rehbein-pigato>. Acesso em: 12 jan. 2026. doi:10.5565/rev/da.692.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Especial Cível). **Apelação Cível nº 5023602-67.2023.8.21.0001/RS**. Apelação Cível. Família. Ação de Divórcio Litigioso. Regulamentação de Guarda de Animais de Estimação. Posse e Registro do Animal. Apelante: Gabriel Silva Prado. Apelada: Nathasha Pitel Bezerra. Relator: Desembargador Luis Gustavo Pedroso Lacerda, 21 de outubro de 2024. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos. Acesso em: 17 jan. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Especial Cível). **Apelação Cível nº 5007472-91.2022.8.21.0015/RS**: Ação de Manutenção e Busca e Apreensão de Animal de Estimação. Apelante: Alessandra Danda Nolasco Rodrigues. Apelado: Luciano Lamb. Relatora: Desembargadora Jane Maria Kohler Vidal, 30 de janeiro de 2024. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos. Acesso em: 17 jan. 2026.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISLER, Ana Cristina Jardim. O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i22.17668. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668>. Acesso em: 26 jan. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª Edição. Revista atualizada ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4037> Acesso em: 17 jan. 2026.

SANTOS, Mônica Rodrigues dos Santos. Os animais não humanos do Direito da Família: uma perspectiva comparada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 635-648. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0635_0648.pdf Acesso em: 10 jan. 2026.

SILVA, Edenise Andrade; QUADROS, Leticia de. **O reconhecimento da família multiespécie no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: perspectivas e desafios**. In: Nina Trícia Disconzi Rodrigues, Katiele Daiana da Silva Rehbein, Mariana Monteiro Pillar. (Org.). **Direito Animal**. 2ed. Cruz Alta: Ilustração, 2024, v. 2, p. 135-155.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em: 20 jan. 2026.